

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 009.801/2010-3.

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Entidade: Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO (CNPJ nº 22.859.565/0001-61).

Responsáveis: Maria do Carmo Barcellos, CPF nº 268.132.372-49 (Coordenadora-Geral da Proteção Ambiental Cacoalense) e Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO (CNPJ nº 22.859.565/0001-61).

Interessados: Caixa Econômica Federal/CEF-MF/MDA (CNPJ nº 00.360.305/0001-04); Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO (CNPJ nº 22.859.565/0001-61); e Maria do Carmo Barcellos, CPF nº 268.132.372-49 (Coordenadora Geral da Proteção Ambiental Cacoalense).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.
2. Constitui dever inafastável do administrador público a realização da correta aplicação dos recursos a ele confiados, devendo obedecer fielmente às cláusulas pactuadas, com vistas à perfeita aplicação do objeto.
3. Julgam-se irregulares as contas, com a conseqüente condenação em débito do responsável revel e aplicação de multa, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais descentralizados.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Maria do Carmo Barcellos (Coordenadora-Geral da Proteção Ambiental Cacoalense/RO) e de Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO, instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em decorrência do Contrato de Repasse nº 157.915-67-2003 (Siafi nº 491462), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal/CEF e a Proteção Ambiental Cacoalense- PACA.

2. Os recursos previstos para a execução do objeto foram orçados em R\$ 140.919,00, sendo de R\$ 122.124,00 a participação da União, e previsão de aplicação de contrapartida pelo município no valor de R\$ 18.795,00.
3. A Secex/RO, encarregada da instrução dos autos, em síntese, com ajustes de forma, registra o que segue:

“II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

(...) O objeto do Contrato de Repasse era *‘a execução, no âmbito do PRONAF, de capacitação de agricultores, no município de Cacoal/RO’* (íntegra na peça 1, p. 42-47). Constatando a execução de 26,54% *‘das ações previstas’*, a CEF liberou em 25/6/2004 a *‘primeira parcela de recursos’*, no valor de R\$ 32.398,31 (parágrafo 3.1 e parágrafo 4, item II, do Relatório do Tomador de Contas na peça 2, p. 12-14).

2. Ante *‘a existência de saldo suficiente em conta para a conclusão do objeto’* do contrato de repasse, *‘bem como a ausência de informações que justifiquem o motivo da paralisação do projeto de atividades’* (item III na peça 2, p. 13), a Caixa Econômica Federal, após regular e reiterada notificação da entidade convenente (peça 1, p. 5 e 7), instaurou a presente tomada de contas especial *‘pelo valor total liberado’*. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 12-14) recebeu manifestação de concordância da Controladoria-Geral da União por meio do relatório de auditoria de p. 26-28 (peça 2), do certificado de auditoria de p. 29 (peça 2) e do parecer de p. 30 (peça 2).

III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

3. Após instrução inicial (peça 2, p. 40-42), esta unidade técnica expediu diligência à Caixa Econômica Federal/Superintendência Regional de Rondônia, para que informasse/encaminhasse documentos com vistas ao esclarecimento dos pontos abaixo:

a) comprovação da suposta execução de 26,54% *“das ações previstas”* mencionada no parágrafo 4, item II, do Relatório do Tomador de Contas, juntando ainda a apreciação da CEF quanto à aprovação ou não das despesas referentes a essa execução parcial;

b) o valor exato do débito imputado, pois o relatório do tomador de contas menciona R\$ 32.398,31 enquanto a CI GIDUR/PV 0108/07#10 e o extrato bancário da conta corrente específica do contrato de repasse indicam a liberação de parcela no valor de R\$ 37.386,50.

4. Em atendimento ao ofício de diligência, a Caixa Econômica Federal esclareceu (peça 4, p. 3-4):

I - Em 23/6/2004 desbloqueou na conta vinculada ao contrato o valor de R\$ 37.386,50 porque, *‘por tratar-se de operações de custeio desvinculado da intervenção física, existe a previsão de a primeira parcela ser desbloqueada quando da apresentação do PAT – Projeto de Atividades’*. Com relação às demais parcelas, *‘é condição que para as autorizações de saque dos valores previstos no cronograma seja efetuado o ateste, da execução física e financeira da etapa anterior’*.

II – *‘A CAIXA foi notificada de Decisão Judicial da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, a liberar por duas ocasiões recursos que permaneciam na conta vinculada aplicados, para pagamento de Processos Trabalhistas contra a entidade PACA, nos valores de R\$ 36.446,06 em 30/01/2007 e R\$ 48.291,44 em 25/02/2008, o que foi cumprido conforme cópias de documentos em anexo.’*

5. Em análise posterior dos documentos recebidos (instrução de peça 2, fls. 47-51), concluiu esta unidade técnica que o item I acima sugere que o valor de R\$ 37.386,50 foi liberado sem que houvesse nenhuma execução, conforme previsto em contrato (cláusula sexta, peça 1, fl. 48) para a liberação da primeira parcela. E que os 26,54% informados pelo Tomador de Contas como parte executada nada mais são que o percentual do contrato equivalente ao valor da primeira parcela liberada (R\$ 140.919,00 x 26,53048% = R\$ 37.386,50), paga em 25/6/2004 (peça 2, fl. 7, e peça 4, fls. 29-30).

6. Também não foram identificados nos autos documentos que pudessem comprovar qualquer execução do objeto ajustado, o que implicava o débito de R\$ 37.386,50 a ser restituído aos cofres públicos.

7. Quanto ao item II, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou fosse colocado à disposição daquele Juízo o total remanescente do contrato nº 157.915-67/3 para cobrir os débitos decorrentes de vários processos trabalhistas dos quais é devedora a PACA Proteção Ambiental Cacoalense (peça 5, p. 19-21). A determinação do Judiciário laboral poderia levar à conclusão de que os cursos objeto do contrato acima teriam sido em parte ministrados por aqueles profissionais. Entretanto, também inexistem nos autos comprovação de que os trabalhos exercidos pelos autores dos processos trabalhistas são aqueles descritos no objeto do Contrato nº 157.915-67- 3, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, não havendo, portanto, confirmação de que o objeto do contrato foi de alguma maneira cumprido.

8. Diante do exposto, esta unidade técnica constatou que todo o valor repassado à PACA Proteção Ambiental Cacoalense deveria ser restituído aos cofres da União e propôs a citação da senhora Maria do Carmo Barcellos, coordenadora geral da Proteção Ambiental Cacoalense (PACA).

9. Após regular citação (peça 3, p. 12-14), a senhora Maria do Carmo Barcellos apresentou suas alegações de defesa de peças 7-10.

Nova citação

10. O Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário acolheu Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU para determinar que, em casos de dano ao erário na execução de avença celebrada entre entidades privadas e o poder público federal, incide sobre a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores, solidariamente, a responsabilidade pelo dano.

11. Em derradeira instrução (peça 3, p. 30-33), propôs esta unidade técnica, em homenagem àquele deliberação desta Corte, a citação da Proteção Ambiental Cacoalense (PACA) solidariamente com sua coordenadora.

IV. ANÁLISE DE RESPOSTA

12. Regularmente citada por meio do ofício 130/2012-TCU/SECEX-RO, de 18/2/2012 (peças 12-13) e do edital 290/2012-TCU/SECEX-RO, de 3/4/2012 (peça 15), a entidade Proteção Ambiental Cacoalense (PACA) manteve-se silente.

Alegações de defesa da senhora Maria do Carmo Barcellos (peças 7-10)

13. Relativamente ao total de R\$ 84.737,50 transferidos por determinação judicial, alega a coordenadora da PACA não ter enviado *‘a prestação de contas (...) no prazo estabelecido, em função do volume exagerado de problemas que a PACA se viu submetida e da falta de pessoal para atender a todas as demandas administrativas’*. Informa ter procurado várias vezes a Caixa Econômica Federal *‘buscando alternativas de solução para conseguirmos dar continuidade ao processo iniciado com este projeto, mas infelizmente não conseguimos impedir a arbitrariedade da justiça, que não considerou o fato’* (peça 7, p. 3).

14. Daquele valor, revela a defendente que R\$ 36.446,08 destinaram-se ao *‘pagamento de 10 Agentes Indígenas de Saúde do Convênio 37/02’*. Os R\$ 48.291,44 restantes também se destinaram ao pagamento *‘de funcionários do mesmo convênio’* (peça 7, p. 4).

15. Quanto à primeira parcela de R\$ 37.386,50, a coordenadora junta à sua defesa Relatório de Capacitação de 3 cursos de *‘Planejamento Participativo’* acompanhado de relatório fotográfico, atestando que as *‘atividades previstas foram realizadas’* (peça 7, p. 25-52, e peças 8-10).

16. A coordenadora expõe em seguida um longo histórico para justificar que, na gênese dos problemas financeiros que levaram ao bloqueio de recursos pela Justiça trabalhista, estaria o *‘comportamento autoritário’* da Funasa, que se negou a prorrogar o convênio 37/02 e reteve *‘a última parcela no valor de R\$ 463.630,52’*, levando à *‘insolvência da’* PACA. Ciente *‘dos problemas por que passava a PACA na execução do convênio’*, a Funasa *‘apresentou disponibilidade para regularização das pendências através de aditivo o que não se concretizou’* (peça 7, p. 4-5).

17. Decorrente desses fatos, perdeu a PACA todo o seu patrimônio e a idoneidade que a levava a ser elogiada *‘pelos financiadores’*. Os diretores da entidade *‘tiveram suas contas bancárias bloqueadas (...), além do prejuízo moral pela impossibilidade de atender obrigações do Convênio 37/02’*. A coordenadora conclui sua defesa informando que *‘as ações trabalhistas do quadro de pessoal do convênio 37/02 estão sendo pagas pela FUNASA considerando sua responsabilidade subsidiária’* (peça 7, p. 6).

ANÁLISE

18. Há nas p. 25-27 da peça 7 uma relação de pagamentos a título de prestação de contas da parcela de R\$ 37.386,50. De acordo com alegação da coordenadora, as despesas se destinaram à realização de 3 cursos de Planejamento Participativo. A descrição no campo *‘REF’* da relação de pagamentos mostra, porém, que as despesas seriam referentes aos 3 cursos de Planejamento Participativo e aos 3 cursos de Políticas Públicas.

19. O relatório fotográfico mencionado pela coordenadora como anexo à sua defesa não foi encontrado.

20. De acordo com o Plano de Trabalho de peça 1, p. 8-41, os três cursos de Planejamento Participativo constavam da meta 3 (Desenvolvimento Rural Sustentável), enquanto os 3 cursos de Políticas Públicas constavam da meta 5 (Mulheres agricultoras - ações afirmativas). A Tabela 1 sintetiza as duas metas.

Tabela 1. Metas 3 e 5 do Plano de Trabalho

Meta	Curso	Quant.	Quant.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
3	Gestão para Associações	3	20	3.458,00	10.374,00
	Planejamento Participativo	3	20	4.379,17	13.137,50
5	Políticas Públicas	3	20	7.926,33	23.779,00
Total					47.290,50

21. Segundo o cronograma de desembolso de p. 12 (peça 1) e o detalhamento de p. 18 (peça 1), dos R\$ 13.137,50 referentes aos três cursos de Planejamento Participativo, o MDA custearia R\$ 11.112,50, enquanto dos R\$ 23.779,00 relativos aos três cursos de Políticas Públicas, o MDA custearia R\$ 20.659,00. Para atender as duas ações, os recursos federais alcançariam, portanto, o montante de R\$ 31.771,50. As despesas previstas no Plano de Trabalho estão listadas na Tabela 2.

Tabela 2. Despesas com os cursos

Despesa	Planejamento Participativo (R\$)	Políticas Públicas (R\$)
Kit Instrutor	30,00	90,00
Kit Aluno	720,00	720,00
Aquisição de Alimentos	1.680,00	1.920,00
Serviços de Cozinha	315,00	675,00
Motorista	420,00	900,00
Instrutor	5.400,00	11.700,00
Total das ADM	2.547,00	4.654,00
Contrapartida	2.025,00	3.120,00
Total	13.137,50	23.779,00

22. Constata-se, assim, a inconsistência entre o valor que a coordenadora pretende prestar contas (R\$ 37.386,50) e aquele autorizado pelo contrato de repasse (R\$ 31.771,50).

23. Chama atenção também que, embora as despesas tenham supostamente ocorrido entre junho de 2004 e abril de 2005, a coordenadora omitiu-se de prestar contas dessa parcela inicial quando reiteradamente notificada em maio de 2006 (peça 1, p. 7) e em janeiro de 2007 (peça 1, fls. 5-6), descumprindo assim a cláusula décima primeira do contrato de repasse. Trata-se de comportamento amplamente reprovado pelo TCU, cuja jurisprudência considera que a apresentação intempestiva de prestação de contas após a instauração da TCE *'não tem o condão de sanar a irregularidade inicial do gestor relativa à sua omissão'*, revelando na verdade, da parte deste, *'desprezo, em si, pelo dever constitucional de prestar contas'* (Acórdão 1112/2004-Plenário, entre outros).

24. Além disso, carece a documentação juntada pela coordenadora de elementos consistentes para comprovar a utilização dos recursos nas ações a que se destinavam, como a relação dos alunos atendidos pelos seis cursos e as cadernetas atestando frequência às aulas. O relatório fotográfico mencionado, mas não encaminhado pela coordenadora também seria de utilidade para esse fim.

25. Embora a cláusula 8.4.1 do contrato de repasse prevesse a aplicação dos *'recursos transferidos, enquanto não utilizados, (...) em caderneta de poupança se o prazo previsto para sua utilização for igual ou superior a um mês'*, a coordenadora não faz referência em sua prestação de contas aos rendimentos financeiros auferidos durante os quase dez meses abrangidos pela execução das despesas (25/6/2004, data do saque do valor, e 18/4/2005, data da última despesa na relação de pagamentos de p. 25-27 da peça 7).

26. Outro fator que impede a aceitação da defesa da coordenadora é a ausência de extrato bancário por meio do qual fosse possível a conciliação das despesas com os pagamentos efetuados. O entendimento jurisprudencial desta corte é de que *'a falta de apresentação na prestação de contas do extrato bancário da conta específica do convênio ou congêneres custeado com recursos federais inviabiliza o estabelecimento de*

nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado (Acórdão 1102/2008-2ª Câmara, entre outros).

27. A conciliação das despesas, considerando apenas a relação de pagamentos apresentada pela coordenadora, revela por si só pagamentos de difícil aceitação, como os seguintes:

- a) cursos de Planejamento Participativo: compra de gêneros alimentícios e pagamento de diárias à cozinheira e ao motorista efetuados em junho, julho e agosto de 2004, enquanto o pagamento da instrutora ocorreu somente oito meses depois (março de 2005);
- b) cursos de Políticas Públicas: pagamento da instrutora, do motorista e da cozinheira em março de 2005, enquanto a aquisição de gêneros alimentícios e material didático deu-se somente no mês seguinte.

28. Por fim, grande parte dos documentos comprobatórios juntados à prestação de contas desrespeita a exigência prevista na cláusula 10.1 do contrato de repasse:

10.1 - As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do CONTRATADO, devidamente identificados com o número do Contrato de Repasse, e mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle Interno e externo e pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pela CONTRATANTE (grifei).

V. CONCLUSÃO

29. Em razão dos seguintes fatos, não há como aceitar a documentação apresentada pela coordenadora da PACA, senhora Maria do Carmo Barcellos, como prova da boa e regular aplicação dos recursos recebidos:

i) inconsistência entre o valor que a defendente pretende prestar contas (R\$ 37.386,50) e aquele autorizado pelo contrato de repasse para os três cursos de Planejamento Participativo e três de Políticas Públicas (R\$ 31.771,50);

ii) omissão na prestação de contas da parcela inicial do contrato de repasse, pela coordenadora da PACA, quando reiteradamente notificada pela CEF em maio de 2006 (peça 1, p. 7) e em janeiro de 2007 (peça 1, p. 5-6), embora as despesas tenham supostamente ocorrido dois anos antes, entre junho de 2004 e abril de 2005;

iii) ausência na documentação apresentada de elementos consistentes para comprovar a utilização dos recursos nas ações a que se destinavam, como a relação dos alunos atendidos pelos seis cursos e as cadernetas atestando frequência às aulas, além do relatório fotográfico mencionado em sua defesa mas não encaminhado pela defendente;

iv) falta de referência na prestação de contas aos rendimentos financeiros auferidos durante os quase dez meses abrangidos pela execução das despesas, descumprindo a cláusula 8.4.1 do contrato de repasse;

v) ausência de extrato bancário por meio do qual fosse possível a conciliação das despesas com os pagamentos efetuados, o que afronta entendimento jurisprudencial do TCU segundo o qual “a falta de apresentação na prestação de contas do extrato bancário da conta específica do convênio ou congêneres custeado com recursos federais inviabiliza o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado” (Acórdão 1102/2008-2ª Câmara, entre outros);

vi) contradição entre as datas das despesas constantes da relação de pagamentos apresentada pela coordenadora, como revelam por si só pagamentos de difícil aceitação, como a compra de gêneros alimentícios e o pagamento de diárias à cozinheira e ao motorista efetuados em junho, julho e agosto de 2004, enquanto o pagamento da instrutora ocorreu somente oito meses depois (março de 2005) para os três cursos de Planejamento Participativo;

vii) grande parte dos documentos comprobatórios juntados à prestação de contas em descumprimento à exigência prevista na cláusula 10.1 do contrato de repasse, segundo a qual *‘as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão (...) devidamente identificados com o número do Contrato de Repasse’*;

30. Quanto à Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), que deixou tanto de responder ao edital citatório quanto de efetuar o recolhimento do débito, deve, para todos os efeitos, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo em respeito ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

Exame da boa-fé dos responsáveis

31. Inexistem nos autos fatos capazes de caracterizar que os responsáveis tenham atuado com boa-fé, o que conduz à aplicação imediata das disposições consignadas no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 35/2000.

VI. ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela senhora Maria do Carmo Barcellos, coordenada da Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em decorrência do Contrato de Repasse nº 157.915-67/2003 (Siafi 491462), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), e a Proteção Ambiental Cacoalense/RO (PACA);

b) **considerar**, para todos os efeitos, revel a entidade Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito, de forma solidária, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em decorrência do Contrato de Repasse nº 157.915-67/2003 (Siafi 491462), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), e a Proteção Ambiental Cacoalense/RO (PACA):

Responsáveis:

Maria do Carmo Barcellos - CPF 238.132.372-49

Coordenadora-Geral da Proteção Ambiental Cacoalense (PACA)

Proteção Ambiental Cacoalense (PACA) - CNPJ 22.859.565/0001-61

Pessoa jurídica de direito privado

Valores Originais do débito:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
25/06/2004	37.386,50
30/01/2007	36.446,06
25/02/2008	48.291,44

Valor atualizado do débito até 14/06/2012: R\$ 284.363,70.

d) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa à senhora Maria do Carmo Barcellos e à Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

g) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h) **encaminhar** à Caixa Econômica Federal (CEF), em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução - TCU 170/2004, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento.”

4. O Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 20), manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica.

É o relatório.